




## CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor **Doutor Alberto Gentil de Almeida Pedroso**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(Parecer 30/2021 -E)**

**Recurso de agravo contra despacho denegatório de recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 3/69, do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade - Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nessa esfera - Não conhecimento do inconformismo ofertado.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**:

Trata-se de recurso de agravo interposto por Jayme Vita Roso e Marcelo Rosa de Moraes contra r. decisão denegatória de recurso especial porque inaplicável esta hipótese recursal contra anterior decisão proferida, no âmbito administrativo, em recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068 e o código 2744557.*

Paulo.

O recurso especial em exame visava a atacar r. decisão desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça que negou provimento aos recursos administrativos.

**Opino.**

Nesta esfera, em que ao final foi julgado o recurso administrativo interposto, a hipótese reclama, mais uma vez, o indeferimento do processamento do agravo em exame.

Conforme já consta dos autos, o único recurso cabível contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente em procedimento administrativo é o recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e, portanto, assim como não cabia o recurso especial, como antes assentado, tampouco se mostra passível de conhecimento o pretendido agravo contra o despacho denegatório do processamento daquele.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068 e o código 2744557.

*vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*".

Como se vê, as hipóteses previstas pela Constituição Federal para o cabimento de recurso especial não se referem às decisões proferidas no âmbito administrativo, como ocorre "in casu", mas sim às decisões jurisdicionais, as quais correspondem ao conceito de "causa" referida pela Magna Carta.

Note-se que a decisão original, cujo questionamento o recorrente pretendeu alcançar através do recurso especial, foi proferida pela Egrégia Corregedoria Geral na esfera eminentemente administrativa por ocasião da apreciação do recurso interposto contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente de unidade de Registro de Imóveis.

Este, aliás, o entendimento já adotado no Protocolado CGJ nº 13.045/99, originário da Comarca de Marília, conforme se verifica:

> "*REGISTRO DE IMÓVEIS – Impugnação a registro de loteamento – Rejeição pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Recurso administrativo improvido, mantida a ausência de condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios – Decisão confirmada – Interposição de recurso especial – Indeferimento – Oferecimento, porém, de agravo de instrumento denegatório – Inadmissibilidade – Hipótese, mais uma vez, de decisão administrativa não proferida por Tribunal, em única ou última instância – Indeferimento do processamento do derradeiro*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068 e o código 2744557.

*inconformismo – Revisão hierárquica também negada*".

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do agravo interposto contra o r. despacho denegatório do recurso especial.

*Sub censura*.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

**Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

**Juiz Assessor da Corregedoria**

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068 e o código 2744557.




**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 1008403-67.2019.8.26.0068**

## CONCLUSÃO

Em 29 de janeiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer por seus fundamentos, que adoto, e não conheço do agravo interposto contra o despacho denegatório do recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2021.

**RICARDO ANAFE**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068 e o código 27356C5.